



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13656.000163/2006-23
Recurso nº	153.195 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão nº	102-48.959
Sessão de	06 de março de 2008
Recorrente	MARCOS CARDIA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÃO CONCOMITANTE DE DESPESAS MÉDICAS - A dedução concomitante de pensão alimentícia e despesas médicas dos alimentados, somente é permitida se prevista expressamente na sentença judicial. (RIR/99, art. 80, parágrafo 5º)

IRPF - DESCONTO DE DEPENDENTES. FILHOS - A dedução dos valores estabelecidos para os dependentes somente é admitida, no caso de separação casual, ao cônjuge que passa a deter a guarda dos filhos.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Não comprovada a falsidade dos recibos e outros documentos apresentados, afasta-se a multa qualificada, mantendo-se a glosa apenas com multa de ofício, no caso dos autos, em decorrência da ausência de previsão legal para dedução.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RESGATADOS JUNTO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – São rendimentos tributáveis os valores recebidos das entidades de previdência privada, a partir de 01.01.96, nos termos do artigo 33 da Lei 9250/95, a título de complementação de aposentadoria.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, apenas, para afastar a qualificação da multa, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Para MARCOS CARDIA, já qualificado nos autos, foi lavrado em 13/02/2006 o Auto de Infração de fls. 105/114, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 534,29, sendo R\$ 239,77 de imposto de renda pessoa física, R\$ 179,82 de multa proporcional (passível de redução) e R\$114,70 de juros de mora calculados até janeiro/2006.

Decorreu o citado lançamento da fiscalização levada a efeito junto ao contribuinte, relativa ao ano-calendário de 2002, quando foram apuradas as seguintes infrações, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 106/108 e minucioso Termo de Verificação Fiscal de fls. 115/121:

1) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada no valor de R\$ 5.236,31. Fonte pagadora Itaú Prev. e Seg. S/A, CNPJ 53.031.217/2001-252). Não houve incidência de imposto de renda na fonte.

2) dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 3.816,00. Justificou a autuante que de acordo com a sentença judicial de separação conjugal, às fls. 23/28, os filhos Daphne Rajab Cárdua, Tarik Rajab Cárdua e Maira Rajab Cárdua ficaram sob a guarda da mãe. Nos termos da legislação tributária (Lei nº 9250/1995, art. 35, § 3º) somente podem ser considerados dependentes para fins de IRPF os filhos que ficarem sob a guarda do declarante. Além disso, não é permitido a concomitância entre as deduções a títulos de pensão alimentícia judicial e dependentes, quando se tratar das mesmas pessoas.

3) dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 18.360,00. Após citar a legislação que rege a matéria, a autuante afirma que essas despesas somente são dedutíveis quando efetuadas para o tratamento da saúde do declarante, de seus dependentes ou, restritivamente, de alimentandos, sendo imperativo comprová-las por meio de documentação apta para tanto, vinculada à prestação dos serviços e à efetividade dos pagamentos. Com base nisso esclareceu que foram consideradas indevidas as despesas referentes aos recibos de fls. 29/44, discriminadas na tabela de fl. 117.

Profissionais emitentes de recibos: Armando Miguel Fernandes, Roselis T. R. Nordstron, Maria Regilene Ferreira, Ana Cristina Ribeiro Sotto, Leda Cristina Patrezi Modesto e Luiz Henrique da Silva Virga. Total: R\$ 15.160,00.

*Profissional emitente de recibo: Maria Cândida Cordeiro Mendes.
Total: R\$ 3.200,00.*

4) dedução indevida do imposto no valor de R\$ 519,40. Salientou a autoridade fiscal que somente são dedutíveis as contribuições que forem efetuadas diretamente aos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovadas por documentos emitidos pelos respectivos conselhos. Assim, é indevida a dedução do imposto referente às doações para a Associação Comunitária Viva Criança.

No Termo de Verificação Fiscal, à fl. 120, foi esclarecido pela autuante que em relação à despesa médica, no valor de R\$ 3.200,00, supostamente havida com a profissional Maria Cândida Cordeiro Mendes, considerou-se o evidente intuito de sonegação, fraude e/ou conluio e formalizou-se o processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 13656.000164/2006-78, que se encontra apensado ao presente, visto ter ficado demonstrada a ocorrência de fatos que configurariam crime contra a Ordem Tributária, consoante definido pelo art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 127/131, instruída pelos elementos de fls. 132/142, em que solicita o cancelamento do auto de infração em pauta, argumentando, em resumo, que:

1) Em preliminar: o interessado esclarece os motivos que o levaram a cometer algumas falhas no preenchimento de sua declaração/2003 e questiona, ao final, o fato de a autuante, antes de efetuar o lançamento, não ter colhido informações esclarecedoras junto à FUNDAFFEMG, à fonoaudióloga Maria Cândida Cordeiro Mendes e ao próprio contribuinte.

2) Quanto ao mérito: após refutar as justificativas da autoridade fiscal no que se refere à não comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos, o peticionário argumenta, acerca da comprovação dos pagamentos, que "... dispúnhamos de numerário mais do que suficiente no início do exercício de 2002 para custear todas as despesas havidas." Acresce dizendo que para reforçar esse fato "... anexamos extrato bancário demonstrando as retiradas financeiras havidas ao longo de 2002, que somadas à disponibilidade financeira trazida de 2001, apontam para uma comprovação da efetivação dos referidos pagamentos aos profissionais liberais."

VOTO

Segundo informado pela DRF/Poços de Caldas/MG/SACAT, à fl. 143, a impugnação apresentada é tempestiva, e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

1- Em preliminar

Vale salientar, inicialmente, que não se justifica a alegação do impugnante de que, antes do lançamento, deveria a autoridade fiscal procurar esclarecimentos junto à FUNDAFFEMG, à profissional Maria Cândida Cordeiro Mendes e ao próprio contribuinte. Ora,

diversas intimações foram feitas durante a ação fiscal e dentre essas para a citada fonoaudióloga e para o autuado.

Em face da documentação colacionada aos presentes autos tornou-se desnecessário qualquer esclarecimento por parte da FUNDAFFEMG, no que diz respeito ao direito de o declarante poder deduzir despesas médicas realizadas com seus filhos, que não são seus dependentes para fins do imposto de renda e do pai recebem pensão alimentícia judicial. Está claro, tanto na Sentença de Separação Judicial, às fls. 23/23v, quanto na Ação Revisional de Alimentos, às fls. 24/28, que o cônjuge varão, ora autuado, seria responsável por pagamento de plano de saúde para seus filhos. E tal ordem judicial deve ser observada, a não ser que tenha ocorrido reforma na sentença, quanto a esse aspecto, o que não consta do presente processo administrativo. Assim sendo, eventual despesa médica suportada pelo contribuinte, cujos beneficiários do tratamento foram seus filhos, não podem ser deduzidas do imposto de renda daquele.

Não podem os contribuintes alegar despreparo ou falta de conhecimento da legislação tributária, caso venham a incorrer em erros ou omissões. Alegar desconhecimento de lei é inconcebível, já que o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657, de 1942, assim estabelece: “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Ressalte-se, ainda, que de acordo com o artigo 136 do Código Tributário Nacional, “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Cumpra esclarecer ao(à) contribuinte que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, ficando, por esse motivo, a autoridade lançadora impedida de aplicar qualquer medida que não seja aquela prevista na legislação tributária que rege a matéria, alterá-la, ou mesmo dispensá-la.

Não obstante a explicação supra, cabe dizer que a circunstância de ter havido ou não intimações anteriormente ao lançamento não é fator impeditivo de se levar a termo a ação fiscal, haja vista que o direito de defesa pode e deve ser exercido na fase de impugnação ao lançamento.

O Primeiro Conselho de Contribuintes ao examinar a matéria assim manifestou-se:

“AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE - Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo”. (Ac. 1º CC 103-10.196/90 - DO 24/07/90)

Rejeito, pois, as preliminares apontadas pelo impugnante.

2- Quanto ao mérito

2.1- Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada.

2.2- Dedução indevida de dependentes.

2.3- Dedução indevida do imposto.

O contribuinte não contestou essas infrações apuradas pela autoridade fiscal, as quais se constituem, portanto, em matéria não litigiosa.

2.4- Dedução indevida de despesas médicas

Dispõe o art. 80 do RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a", que:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

O mesmo Regulamento, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende da legislação tributária, cabe ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admitem-se como provas de pagamentos os recibos fornecidos. Entretanto, existindo dúvida por parte do Fisco quanto à idoneidade do documento, pode esse diligenciar no sentido de formar sua convicção a respeito de tal comprovante.

Assim, as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos documentos deram subsídios à Fiscalização para exigir outros meios complementares de provas. Com efeito, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal, às fls. 13/14, relativamente à DIRPF/2003 do contribuinte, a saber:

"I – Documentos a apresentar:

Documentos que comprovem o efetivo pagamento a profissionais de saúde listados na Declaração IRPF, no Quadro 'Pagamentos e Doações Efetuados' (Quadro 7), e em conformidade com os recibos apresentados, conforme abaixo:

<i>Profissional:</i>	<i>Total declarado:</i>
<i>- Maria Regilene Ferreira</i>	<i>5.500,00</i>
<i>- Ana Cristina Ribeiro Sotto</i>	<i>3.000,00</i>
<i>- Leda Cristina Patrezi Modesto</i>	<i>2.000,00</i>

- Luiz Henrique da Silva Virga	3.000,00
- Maria Cândida Cordeiro Mendes	3.200,00

**** Os pagamentos acima podem ser comprovados por cópia de cheques, recibos de cartão de crédito e, ainda, por extratos de conta bancária que comprovem retiradas para pagamento em dinheiro.”*

Prova nesse sentido não foi apresentada à autoridade revisora e tampouco trazida na fase impugnatória. Em seu socorro o autuado alegou e continua alegando que tais pagamentos foram efetuados sempre em dinheiro qualquer documento que pudesse comprovar tal alegação. Acrescentou que a disponibilidade financeira seria comprovada pela renda do contribuinte à época.

Ora, a renda do declarante à época não serve para comprovar sua disponibilidade financeira para o fim por ele pretendido, tendo em vista a impossibilidade de se verificar os outros gastos do contribuinte, os quais poderiam comprometer uma parte expressiva de seus rendimentos. Caberia, portanto, a apresentação de extratos bancários, nos quais estivessem identificados os saques efetuados à época do pagamento aos já nominados profissionais, identificação esta que não foi feita pelo impugnante nas cópias dos extratos bancários por ele juntadas às fls. 136/142.

Os recibos em questão foram descaracterizados pelo Fisco e, em continuidade, foi considerada indevida a dedução das despesas médicas pleiteadas pelo declarante. Levando-se em conta, pois, as constatações feitas pela autoridade fiscal, relatadas minuciosamente no TVF de fls. 115/121, caberia ao impugnante, pelo menos, a prova de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados.

Se as necessárias e indispensáveis provas tivessem sido apresentadas pelo impugnante, seriam naturalmente conhecidas e avaliadas nesta instância de julgamento.

Entretanto, percebe-se que com a peça impugnatória perdeu o contribuinte a oportunidade de comprovar, no caso, o efetivo pagamento das supostas despesa médicas, não acostando aos autos quaisquer documentos e/ou provas adicionais que robustecessem as informações sumariamente apostas nos recibos, na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual e aquelas já colacionadas aos presentes autos.

Nesse sentido tem-se que nos termos dos arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentar, bem assim apresentar as provas documentais que possuir.

É que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o interessado não a faz – porque não pode ou porque não quer –, é lícito concluir que tais operações não

ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar despesas, de recibos médicos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a tributação dos valores correspondentes.

Acerca do assunto aqui retratado, existe o respaldo de diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo ser citados alguns, a título de ilustração:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrearou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados (Ac. 1º CC 102-44154/2000).

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

Necessário, ainda, fazer as seguintes considerações complementares, além daquelas concernentes à falta de comprovação efetiva dos pagamentos:

A- Roselis T. R. Nordstrom

Segundo o TVF de fl. 117, "... inicialmente foram apresentados dois recibos no valor de R\$ 480,00 e R\$ 160,00, fl. 31; posteriormente, junto com esclarecimentos da profissional, o contribuinte apresentou outros dois comprovantes, no valor de R\$ 240,00 e R\$ 360,00, totalizando R\$ 1.240,00, fls. 52/56. O valor deduzido da base de cálculo é de R\$ 960,00. A profissional e o contribuinte afirmam que Tárík Rajab Cárdua foi o beneficiário do tratamento (fls. 52 e 92). No entanto, o acordo de separação judicial e a sentença no Processo 1.483/95, fls. 23/28, prevêem apenas o pagamento de plano de saúde para os filhos, e não despesas com médicos ou dentistas. Por isso, a dedução das despesas contraria o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.250/95." ✓

Argumenta o impugnante, à fl. 129, que “tendo em vista a Declaração apresentada pela FUNDAFFEMG, neutraliza a conclusão de que a dedução contraria o art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.250/95. Requer-se também serem aceitos os recibos apresentados posteriormente (fls. 52).

Não assiste razão ao contribuinte.

O dispositivo legal que rege a matéria é claro. A dedução de despesas médicas, no caso de alimentandos, está atrelada à decisão judicial e, na espécie, a ordem nesse sentido, repise-se, foi de que o cônjuge varão estaria obrigado ao pagamento de plano de saúde para seus filhos e esta prova não foi trazida à colação pelo interessado.

A declaração da FUNDAFFEMG, à fl. 134, reporta-se aos períodos de novembro/1995 a setembro/1998 e de fevereiro/1987 a agosto/2000, não podendo ser estendida, pois, para o ano-calendário de 2002, sob exame.

Quanto aos recibos apresentados pelo requerente após o início do procedimento fiscal, esses igualmente não podem aceitos. Pretende o autuado, com isso, retificar sua declaração de ajuste anual - 2003, situação que a essa altura não é mais possível. Cabe esclarecer que só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, para fins de reduzir ou excluir tributo, quando solicitada antes de notificado o lançamento de ofício, é o que se extrai do art. 832 do RIR/1999.

B- Maria Regilene Ferreira

De acordo com que o consta deste processo, dos R\$ 5.500,00, supostamente pagos a esta profissional, R\$ 3.460,00 destinaram-se a tratamento do contribuinte e R\$ 2.040,00 a tratamento de suas filhas.

Aplicam-se aqui os esclarecimentos já feitos, tanto no que dizem respeito à falta de comprovação dos pagamentos, quanto à impossibilidade, no presente caso, da dedução das despesas médicas com alimentandos.

C- Armando Miguel Fernandes

Cabe reproduzir, por pertinente, a acertada constatação feita pela autoridade fiscal no TVF de fl. 117, com a qual comunga esta relatora, em que pesem os reclamos passivos:

“O Conselho Federal de Medicina reconhece a acupuntura como especialidade médica. Mas, de acordo com os documentos apresentados, fl. 46/51, o acupunturista Armando Miguel Fernandes não é médico, não tendo sido apresentado qualquer registro no Conselho Regional de Medicina. Este fato impossibilita a dedução dos valores indicados nos recibos, fls. 29/30, por falta de previsão legal, observando que a atividade de acupunturista não se encaixa no conceito de nenhuma das categorias previstas no art. 8º, inciso II, alínea ‘a’, da Lei nº 9.250, de 1995”.

D- Luiz da Silva Virga

A suposta despesa médica foi realizada com tratamento de Maira Rajab Cárdua, filha do declarante. Aplica-se, aqui, igualmente, o raciocínio já desenvolvido acerca da impossibilidade, no presente caso, da dedução das despesas médicas com alimentandos.

E- Maria Cândida Cordeiro Mendes

A autoridade fiscal registrou o que segue no TVF de fl. 119:

“Os recibos emitidos em nome de Maria Cândida Cordeiro Mendes somam um total de oito, e foram emitidos de fevereiro a setembro de 2002. Não informam o nome dos beneficiários do tratamento, nem o endereço da profissional, fls. 38/41.

Intimada a prestar esclarecimentos sobre os valores indicados nos recibos, a fonoaudióloga declarou: ‘não prestei nenhum serviço ao Sr. Marcos Cárdua, CPF 554.879.478-72, portanto não emiti qualquer recibo no ano calendário 2002, declaro ainda que prestei serviços ao mesmo no ano de 2001’, fls. 89.

Por outro lado, o contribuinte afirmou em seu relatório que ele foi o beneficiário dos serviços, que o atendimento se deu no consultório da profissional e que fez os pagamentos em dinheiro (fl. 92).”

Nenhum documento esclarecedor trouxe o impugnante, a quem cabe, na presente situação, a prova necessária à elucidação desses fatos. Carecem, pois, de credibilidade, dado o desencontro das informações, os documentos acerca dessa questão colacionados aos autos.

Além disso, não foi comprovada a efetividade do pagamento, aspecto já analisado.

Considerações finais

Cabe registrar que muito embora a autuante tenha indicado, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 106/107, a aplicação de multa proporcional nos percentuais diferenciados de 75% e 150% (multa qualificada), tal fato não se concretizou, em face da compensação do imposto suplementar com a “restituição da Declaração original não resgatada”, conforme consta do demonstrativo de fl. 110. Assim, sobre a parcela remanescente do imposto suplementar no valor de R\$ 239,77 incidiu multa proporcional de 75% na importância de R\$ 179,82, além dos juros de mora devidos na data do efetivo pagamento, conforme demonstrativo de fl. 111 e auto de infração de fl. 105.”

No Recurso Voluntário, o interessado em suma ratifica as razões manifestadas anteriormente.

É o relatório.



Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O interessado, em sua declaração de ajuste anual do ano calendário de 2002 deduziu despesas com dependentes (R\$ 3.816,00), despesas com instrução (R\$5.994,00), despesas médicas (R\$ 18.453,00) e pensão alimentícia judicial (R\$ 24.358,26).

Ainda na fase preparatória do lançamento, apresentou à autoridade fiscal com cópia da sentença judicial de sua separação, na qual se constata que a guarda dos filhos incumbiu à ex-esposa. Ao interessado coube, por sentença judicial, o pagamento de pensão da ordem de 30% de seus rendimentos. Anteriormente, o interessado era responsável pelo pagamento de 40% de seus vencimentos, além das despesas com plano de saúde. Entretanto, após uma revisão judicial de pensão requerida pelo interessado, a obrigação ficou restrita ao percentual de 30% dos seus respectivos rendimentos, nada restando expresso em relação ao plano de saúde. Referido documento consta apensado aos autos, às fls. 24 e seguintes.

DESPESAS COM DEPENDENTES. Há inúmeros precedentes deste E. CC impedindo a concomitância de dedução da pensão alimentícia com as despesas de dependentes. É o caso do Ac. 102.45.635 de 22.08.2002, publicado no DOU de 05.11.2002. Assim, é correta a glosa do valor de R\$ 3.816,00 relativa à dedução de dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. De igual modo no que se refere às despesas médicas atribuídas aos filhos do interessado. Ocorre que o artigo 80, parágrafo 5º. do RIR/99, admite a dedução apenas nos casos de cumprimento de ordem judicial. Ou seja, no caso vertente, seria admissível a dedução desde que na sentença constasse expressamente a obrigação do interessado em arcar com esses dispêndios.

Entretanto, o que se verifica na sentença judicial apensada aos autos é a obrigação do interessado de pagar exclusivamente, o percentual de 30% dos seus rendimentos, situação que afasta a possibilidade da pretendida dedução.

MULTA QUALIFICADA RELATIVA ÀS DESPESAS MÉDICAS. As glosa das despesas médicas foram apenadas com multa de 75% e 150%. Afasto a multa qualificada porque não vejo nos autos nenhum intuito COMPROVADO de fraude.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a afastar qualquer presunção de fraude. Além dos recibos relativos às despesas médicas, apensou-se relatórios dos médicos, fichas, comprovação de inscrição dos profissionais em seus respectivos conselhos de classe, etc. Ou seja, em que pese a glosa por falta previsão legal para se restabelecer a dedução, não existe neste autos qualquer indício de fraude que possa sustentar a manutenção da multa qualificada.

Destaco, contudo, o caso da uma prestadora de serviço médico Maria Cândida Cordeiro Mendes, que em termo de declaração apensado às fls. 89 dos autos declara que não

prestou serviços ao interessado, que não emitiu recibo no ano de 2002, mas que prestou serviços no ano de 2001. O interessado argumenta que a profissional certamente se equivocou, tanto que em 2001 não fez qualquer dedução. Este fato se constata pela cópia da declaração de ajuste anual apensada aos autos pelo interessado. Registro ademais que, esta despesa em particular foi apenada no auto de infração com multa de 75%. As demais foram apenadas com 150%.

Em suma, pelas razões acima expostas não cabe reformar a decisão da DRJ no que se refere à glosa das despesas com dependentes, das despesas médicas, bem como, a penalidade imposta pela omissão de rendimentos auferidos junto à previdência privada, devidamente tributado, conforme exposto na decisão “a quo”, cujos fundamentos adoto neste VOTO. Não cabe também, reforma à glosa da dedução da doação à Associação Comunitária Viva Criança, posto que somente são dedutíveis as realizadas diretamente aos fundos controlados pelos conselhos de direito da criança e do adolescente.

Por todo exposto, cabe prover parcialmente o recurso para unicamente afastar a multa qualificada, mantendo-se todas as glosas praticadas pela autoridade fiscal, ---- porém apenadas exclusivamente, com multa de ofício de 75%, ----- em razão de ausência de comprovação do intuito de fraude (no que se refere à qualificação) e de previsão legal para restabelecer as deduções pretendidas (no que se refere às glosas).

Nestas condições DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso.

Sala das Sessões-DF, 06 de março de 2008.


SILVANA MANCINI KARAM